

## REGULAMENTO (CE) Nº 88/97 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1997

relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 do Conselho, tornando extensivo pelo Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2331/96<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho, de 14 de Janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China e, às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, e que estabelece a cobrança do direito objecto de extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) nº 703/96<sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) nº 71/97 (a seguir denominado «regulamento de referência»), o Conselho tornou extensivo o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 do Conselho<sup>(4)</sup>, sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China e às importações de certas partes de bicicletas originárias deste país.
- (2) O regulamento de referência estabelece determinados princípios e directrizes relativamente à isenção do direito objecto de extensão aplicável às importações de certas partes de bicicletas.
- (3) O presente regulamento deve fornecer directrizes precisas às partes interessadas quanto ao funcionamento do sistema de isenção, nomeadamente prevendo disposições claras sobre o modo como as importações de certas partes essenciais de bicicletas podem ser isentas do direito objecto de extensão e sobre a forma de obter uma autorização para tais isenções.
- (4) À este respeito, o sistema de isenção prevê três possibilidades segundo as quais as importações de partes essenciais de bicicletas podem ser isentas condicional ou definitivamente do pagamento do direito objecto de extensão.

Em primeiro lugar, as importações directas de partes essenciais de bicicletas serão isentas do direito objecto de extensão quando declaradas para introdução em livre prática por ou em nome de um montador que tenha sido isento pela Comissão.

Em segundo lugar, as importações de partes essenciais de bicicletas serão igualmente isentas do direito objecto de extensão quando forem admitidas no âmbito do controlo da utilização final e definitivamente entregues a um montador isento, ou quando declaradas para introdução em livre prática ou entregues a uma parte interessada em quantidades limitadas. A este respeito, é conveniente aplicar *mutatis mutandis* o mecanismo existente do controlo da utilização final previsto no Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, e no Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 12/97<sup>(7)</sup>. O impacto económico de uma quantidade inferior a 300 unidades por mês de qualquer tipo de partes essenciais de bicicletas declarada para introdução em livre prática por uma parte interessada ou entregue a essa parte interessada será limitado, sendo pouco provável que tais importações comprometam o efeito do direito instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93. Por conseguinte, deveriam ser consideradas como não constituindo evasão.

Em terceiro lugar, as importações de partes essenciais de bicicletas serão condicionalmente isentas do direito objecto de extensão através da suspensão do pagamento desse direito, quando forem declaradas para introdução em livre prática por ou em nome de um montador sujeito a exame pela Comissão.

- (5) A Comissão está a examinar se as operações de montagem de uma parte interessada estão abrangidas pelo nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 384/96 (a seguir designado «regulamento de base») e concederá a isenção à referida parte interessada se tal se justificar. Um pedido de isenção só pode ser apresentado à Comissão pelas partes interessadas que efectuem operações de montagem.

Na acepção do nº 4 do artigo 13º do regulamento de base, uma decisão da Comissão relativa à isenção de uma parte interessada que efectua operações de montagem constitui uma autorização.

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 55.

<sup>(4)</sup> JO nº L 228 de 9. 9. 1993, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 9 de 13. 1. 1997, p. 1.

A este respeito, quando as importações de partes essenciais de bicicletas beneficiarem da isenção do direito objecto de extensão pelo facto de um montador estar isento ou em virtude da cláusula *de minimis*, é conveniente que as condições de isenção permitam à Comissão assegurar que as partes são efectivamente utilizadas nas operações de montagem da parte interessada isenta e que o limiar *de minimis* é respeitado.

- (6) As autoridades competentes dos Estados-membros devem controlar se estas partes foram declaradas para introdução em livre prática por um montador isento ou através do sistema de utilização final, e se são definitivamente entregues a um montador isento ou estão abrangidas pela cláusula *de minimis*.
- (7) No que respeita aos pedidos de isenção dos montadores, devem ser previstas disposições claras quanto à admissibilidade dos pedidos, à realização dos exames, ao processo de decisão, aos reexames e à revogação das isenções.

No interesse de uma boa administração, os pedidos deveriam conter, à primeira vista, elementos de prova sobre a ausência de evasão e ser devidamente fundamentados para poderem ser considerados admissíveis pela Comissão. A fim de assegurar uma decisão rápida sobre a admissibilidade dos pedidos devidamente fundamentados, deveria ser fixado um período durante o qual as decisões deveriam, em princípio, ser tomadas.

Deveria ser fixado um período para a Comissão decidir sobre o fundamento de um pedido.

No que respeita aos reexames, a Comissão pode submeter os montadores isentos a um novo exame a fim de verificar se as condições de isenção ainda estão preenchidas, nomeadamente através de controlos por amostragem.

- (8) As outras partes interessadas que não podem ser isentas pela Comissão por não efectuarem operações de montagem podem, no entanto, beneficiar também do sistema de isenção quando declaram as mercadorias submetidas ao controlo de utilização final e fornecem partes essenciais de bicicletas às partes interessadas isentas, ou a outros titulares de uma autorização de utilização final, ou no âmbito da cláusula *de minimis*.

É, contudo, necessário que os clientes destas partes interessadas, caso se trate de montadores ainda não isentos e que utilizem partes em quantidades superiores ao limiar *de minimis*, obtenham uma isenção por parte da Comissão.

- (9) No que se refere às partes interessadas que apresentaram pedidos devidamente fundamentados que se encontram pendentes, deveriam ser imediatamente iniciados exames.

É necessário assegurar a possibilidade de uma isenção retroactiva às partes interessadas cujos pedidos se encontram pendentes. Por conseguinte, o pagamento do direito objecto de extensão deveria ser suspenso não só no que respeita às importações declaradas para introdução em livre prática após a entrada em vigor do regulamento de referência, mas também no que respeita às importações a que é aplicável o direito previsto no nº 3 do artigo 2º do regulamento de referência.

- (10) As partes interessadas que efectuam operações de montagem relativamente às quais se verificou que não contornam o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93, deveriam ser isentas pelo presente regulamento.

É necessário assegurar que estas partes interessadas sejam isentas com efeitos retroactivos.

- (11) Em anexo ao presente regulamento figura uma lista das partes interessadas submetidas a exame e uma lista das partes interessadas isentas do direito objecto de extensão. Periodicamente e consoante necessário, serão publicadas alterações às listas e listas consolidadas e actualizadas na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- (12) Por último, as regras gerais aplicáveis aos inquéritos *anti-dumping* tais como as que dizem respeito à tramitação dos inquéritos, às visitas de verificação, à não colaboração, à confidencialidade, e aos direitos processuais das partes em causa deveriam ser extensíveis ao procedimento previsto no presente regulamento.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- «partes de bicicletas», as partes de bicicletas e acessórios classificados nos códigos NC entre 8714 91 10 e 8714 99 90,
- «direito objecto de extensão», o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 tornado extensivo pelo artigo 2º do Regulamento (CE) nº 71/97, a seguir designado «regulamento de referência»,
- «partes essenciais de bicicletas», as partes de bicicletas definidas no artigo 1º do regulamento de referência,
- «operação de montagem», uma operação em que são incluídas partes essenciais de bicicletas para a montagem ou o acabamento de bicicletas,
- «pedido», um pedido apresentado por uma parte interessada que efectua operações de montagem destinado a obter uma autorização da isenção da Comissão, nos termos do artigo 3º,

- «parte interessada sujeita a exame», uma parte interessada que realiza operações de montagem relativamente às quais foi iniciado um exame nos termos do nº 5 do artigo 4º ou do nº 1 do artigo 11º,
- «parte interessada isenta», uma parte interessada cuja operação de montagem foi excluída do âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 384/96 e que foi isenta em conformidade com o artigo 7º ou 12º.

### Artigo 2º

#### Importações isentas do direito objecto de extensão

1. As importações de partes essenciais de bicicletas serão isentas do direito objecto de extensão quando:
  - declaradas para introdução em livre prática por ou em nome de uma parte interessada isenta, ou
  - declaradas para introdução em livre prática ao abrigo das disposições relativas ao controlo da utilização final, tal como previsto no artigo 14º.
2. As importações de partes essenciais de bicicletas são provisoriamente isentas do pagamento do direito objecto de extensão, quando declaradas para introdução em livre prática por ou em nome de uma parte interessada sujeita a exame.

### Artigo 3º

#### Pedido de isenção

1. Os pedidos deverão ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da Comunidade e assinados por uma pessoa autorizada a representar o requerente. O pedido deve ser enviado para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
 Direcção-Geral das Relações Económicas Externas  
 Unidade 1/C-3  
 CORT 100 4/59  
 Rue de la Loi/Wetstraat, 200  
 B-1049 Bruxelas  
 Fax nº (+32-2) 295 65 05.

2. Após a recepção de um pedido, a Comissão informará imediatamente desse facto o requerente e os Estados-membros.

### Artigo 4º

#### Admissibilidade dos pedidos

1. Um pedido é admissível quando:
  - a) Contiver elementos de prova de que o requerente utiliza partes essenciais de bicicletas para o fabrico ou a montagem de bicicletas em quantidades superiores ao limiar previsto na alínea c) do artigo 14º ou de que contraiu uma obrigação contratual irrevogável nesse sentido;

- b) Fornecer, à primeira vista, elementos de prova de que as operações de montagem do requerente não estão abrangidas pelo nº 2 do artigo 13º do Regulamento nº 384/96;
- c) Não tiver sido, durante os doze meses anteriores ao pedido, recusada ao requerente uma autorização de isenção nos termos do nº 3 ou do nº 4 do artigo 7º ou revogada uma isenção nos termos do artigo 10º.

2. Pode ser fixado um prazo razoável para a apresentação das eventuais informações complementares necessárias para se determinar a admissibilidade de um pedido. Se tais elementos de prova não forem apresentados no período estabelecido, o pedido é considerado não admissível.

3. A admissibilidade de um pedido devidamente fundamentado, na aceção dos nºs 1 e 2 será, em princípio, estabelecida no prazo de 45 dias após a sua recepção. Antes disso, o requerente terá a possibilidade de apresentar as suas observações sobre as conclusões da Comissão quanto à admissibilidade do pedido.

4. Sempre que um pedido for considerado não admissível, será rejeitado por via de decisão, após consulta do Comité consultivo.

5. Quando um pedido for considerado admissível, será iniciado imediatamente um exame e o requerente e os Estados-membros serão notificados.

### Artigo 5º

#### Suspensão do pagamento dos direitos

1. A partir da data de recepção do pedido, em conformidade com as condições estabelecidas no nº 1 do artigo 3º, e até ser tomada uma decisão sobre o fundamento de um pedido, nos termos dos artigos 6º e 7º, o pagamento da dívida aduaneira decorrente do direito objecto de extensão, nos termos do nº 1 do artigo 2º do regulamento de referência, será suspenso para as importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para introdução em livre prática pela parte interessada sujeita a exame.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros podem exigir que a suspensão do pagamento do direito objecto de extensão seja subordinada à prestação de uma caução a fim de garantir o pagamento desse direito caso o pedido seja posteriormente considerado não admissível, nos termos do nº 4 do artigo 4º ou rejeitado nos termos do nº 3 ou do nº 4 do artigo 7º.

### Artigo 6º

#### Exame do pedido

1. No decurso do exame, a Comissão pode, sempre que considerar necessário, pedir informações complementares ao requerente e/ou realizar verificações no local. O exame abrange, em geral, um período não inferior a seis meses antecedendo a data da recepção do pedido.

2. As partes interessadas sujeitas a exame devem assegurar que, em qualquer momento, as partes essenciais de bicicletas que declaram para introdução em livre prática são utilizadas nas suas operações de montagem, destruídas ou reexportadas. Devem dispor de um registo das partes essenciais de bicicletas que lhes são entregues e da utilização que é feita das mesmas. Estes registos serão conservados por um período de, pelo menos, três anos. Os registos e eventuais elementos de prova e informações complementares serão comunicados à Comissão mediante pedido.

3. O exame do fundamento do pedido será, em princípio, concluído no prazo de doze meses a contar da data de notificação, em conformidade com o nº 5 do artigo 4º.

4. Antes de se adoptar uma decisão nos termos do artigo 7º, serão comunicadas ao requerente as conclusões sobre o fundamento do pedido e ser-lhe-á concedida a oportunidade de apresentar as suas observações.

#### *Artigo 7º*

##### **Decisão**

1. Sempre que os factos definitivamente estabelecidos revelem que as operações de montagem do requerente não estão abrangidas pelo nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 384/96, este último será isento do direito objecto de extensão, após consulta do Comité consultivo.

2. A decisão terá efeitos retroactivos a contar da data de recepção do pedido. A dívida aduaneira dos requerentes constituída por força do nº 1 do artigo 2º do regulamento de referência será considerada inexistente a contar dessa data.

3. Sempre que os critérios de isenção não estejam preenchidos e após consulta do Comité consultivo, o pedido será rejeitado e a suspensão do pagamento do direito objecto de extensão, prevista no artigo 5º, será revogada.

4. Uma infracção às obrigações previstas no nº 2 do artigo 6º ou uma falsa declaração relacionada com a decisão podem constituir um motivo para a rejeição do pedido.

#### *Artigo 8º*

##### **Obrigações das partes interessadas isentas**

1. Todas as partes interessadas isentas assegurarão, em qualquer momento:

- a) Que as suas operações de montagem não estão abrangidas pelo nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 384/96;
- b) Que, quando recebem entregas de partes essenciais de bicicletas isentas do direito objecto de extensão, nos termos do artigo 2º, essas partes são utilizadas nas suas operações de montagem, destruídas, reexportadas, ou revendidas a outra parte interessada isenta.

2. Todas as partes interessadas isentas disporão de registos das partes essenciais de bicicletas que lhes foram entregues e da utilização que foi feita das mesmas. Estes registos, bem como os elementos de prova de apoio

adequados, serão conservados por um período de, pelo menos, três anos. Tais registos serão colocados à disposição da Comissão, caso esta o solicite.

#### *Artigo 9º*

##### **Reexame**

1. Por sua própria iniciativa, a Comissão pode reexaminar a situação de uma parte interessada isenta a fim de verificar se as suas operações de montagem continuam excluídas do âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 384/96.

2. Um reexame consiste numa avaliação baseada num período que poderá ser inferior a seis meses.

#### *Artigo 10º*

##### **Revogação de uma isenção**

Após ter sido concedida à parte interessada isenta uma oportunidade para apresentar as suas observações e após consulta do Comité consultivo, a isenção será revogada:

- caso o reexame revele que as operações de montagem de uma parte interessada isenta estão abrangidas pelo nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 384/96,
- em caso de violação das suas obrigações nos termos do nº 2 do artigo 8º, ou
- em caso de não-colaboração após adopção da decisão de isenção.

#### *Artigo 11º*

##### **Pedidos pendentes**

1. Os pedidos das partes interessadas enumeradas no anexo I são admissíveis, sendo, por conseguinte, iniciados os exames nos termos do artigo 6º.

2. Para efeitos do nº 1 do artigo 5º, a data de entrada em vigor do presente regulamento será a data de recepção dos pedidos referidos no nº 1 do presente artigo.

3. Na pendência de uma decisão sobre fundamento dos pedidos apresentados pelas partes interessadas enumeradas no anexo I, o pagamento da dívida aduaneira resultante do direito objecto de extensão, em conformidade com o artigo 2º do regulamento de referência, será também suspenso no que se refere às partes essenciais de bicicletas que foram declaradas para introdução em livre prática.

4. As decisões tomadas em conformidade com o nº 2 do artigo 7º relativamente às partes interessadas enumeradas no anexo I terão efeitos retroactivos a contar de 20 de Abril de 1996. A dívida aduaneira dos requerentes, resultante do direito objecto de extensão, será considerada como inexistente a contar dessa data.

#### *Artigo 12º*

##### **Partes interessadas isentas pelo presente regulamento**

As partes interessadas enumeradas no anexo II são isentas do direito objecto de extensão a partir de 20 de Abril de 1996.

*Artigo 13º***Disposições processuais**

As disposições pertinentes do Regulamento (CE) nº 384/96 relativas:

- à tramitação do inquérito, nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 6º,
- às visitas de verificação, artigo 16º,
- à não colaboração, artigo 18º,
- à confidencialidade, artigo 19º,

são aplicáveis aos exames previstos no presente regulamento.

*Artigo 14º***Isenção sujeita ao controlo da utilização final**

Sempre que as importações de partes essenciais de bicicletas são declaradas para introdução em livre prática por uma pessoa que não constitui uma parte interessada isenta, a partir da data de entrada em vigor do regulamento de referência, serão isentas da aplicação do direito objecto de extensão se forem declaradas em conformidade com a estrutura Taric constante do anexo III e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 82º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 e os artigos 291º a 304º do Regulamento (CEE) nº 2454/93, que serão aplicáveis *mutatis mutandis*, e desde que:

- a) As partes essenciais de bicicletas sejam entregues a uma parte interessada isenta em conformidade com os artigos 7º ou 12º; ou
- b) As partes essenciais de bicicletas sejam fornecidas a um outro titular de uma autorização na acepção do artigo 291º do Regulamento (CEE) nº 2454/93; ou
- c) Menos de trezentas unidades por tipo de partes essenciais de bicicletas sejam, numa base mensal, declaradas para introdução em livre prática por uma parte interessada ou sejam entregues a essa parte. O número de partes de bicicletas declaradas por ou entregues a uma outra parte interessada será calculado em função do número de partes de bicicletas declaradas por ou entregues a todas as partes interessadas associadas a essa parte ou que com ela tenham celebrado acordos de compensação.

*Artigo 15º***Disposições especiais aplicáveis às partes que recebem entregas de *minimis***

1. A Comissão ou as autoridades competentes dos Estados-membros poderão decidir, por sua própria iniciativa, examinar as partes interessadas que declarem para intro-

dução em livre prática partes essenciais de bicicletas ou recebam entregas nos termos da alínea c) do artigo 14º

2. Sempre que se verificar que as partes interessadas a que se refere o nº 1 declararam para introdução em livre prática ou receberam entregas de quantidades de partes essenciais de bicicletas superiores ao limiar previsto na alínea c) do artigo 14º, ou não colaboraram no exame, deixarão de ser consideradas excluídas do âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 384/96. Estas conclusões serão notificadas às autoridades competentes dos Estados-membros após ter sido concedida às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações.

3. Sempre que as partes interessadas a que se refere o nº 1 infringem a alínea c) do artigo 14º a fim de contornar o direito objecto de extensão, pode ser exigido o direito objecto de extensão contornado no que se refere a todas as partes essenciais de bicicletas declaradas para introdução em livre prática por estas partes interessadas ou que lhes tenham sido declaradas desde a entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 16º***Intercâmbio de informações**

1. Serão comunicados às autoridades competentes dos Estados-membros os dados relativos às partes interessadas relativamente às quais tenha sido iniciado um exame, em virtude do artigo 4º, ou relativamente às quais tenha sido tomada uma decisão em virtude dos artigos 7º ou 10º

2. Um aviso será publicado também regularmente e de acordo com as necessidades, contendo listas actualizadas das partes interessadas sujeitas a exame e das partes interessadas isentas, que serão também comunicadas a qualquer parte interessada que o solicite.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão, no mês seguinte a cada trimestre, a síntese das informações relativas às partes interessadas isentas, de acordo com um modelo estabelecido no anexo IV.

*Artigo 17º***Disposições em matéria de direitos aduaneiros**

Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

*Artigo 18º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1997.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

---

## ANEXO I

## PARTES INTERESSADAS SUJEITAS A EXAME

(Código adicional Taric: 8962)

Nome	Cidade	País
Dangre Cycles	59770 Marly	França
Derby Cyclewerke GmbH	49661 Cloppenburg	Alemanha
Engelbert Meyer GmbH	49692 Sevelten	Alemanha
Fa. Alfred Fischer	76229 Karlsruhe	Alemanha
Falter Fahrzeug-Werke GmbH & Co KG	33609 Bielefeld	Alemanha
Kynast AG	Quakenbrück	Alemanha
Monark Crescent	S-432 82 Varberg	Suíça
Muddy Fox	Middlesex UB6 7RH	Reino Unido
Quantum Cycles	59770 Marly	França
Pantherwerke	37537 Bad Wildungen	Alemanha
PRO-FIT Sportartikel	74076 Heilbronn	Alemanha
Prophete GmbH	33378 Rheda-Wiedenbrück	Alemanha
Tekno Cycles	93102 Montreuil Cedex	França
TNT Cycles	17180 Vilablareix (Girona)	Espanha
Winora — TME Bike Company	97405 Schweinfurt	Alemanha

*Nota:* Informam-se as partes interessadas de que após recepção de futuros pedidos apresentados em conformidade com o nº 1 do artigo 3º, ou após terem sido tomadas as decisões sobre os exames pendentes, em conformidade com o artigo 7º, serão publicadas regularmente e na medida do necessário, na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, listas novas e actualizadas das partes que tenham apresentado um pedido em conformidade com o nº 1 do artigo 3º ou que se encontrem sujeitas a exame nos termos do artigo 11º. Essas listas poderão igualmente ser obtidas no endereço mencionado no artigo 3º do presente regulamento.

## ANEXO II

## PARTES INTERESSADAS ISENTAS

(Código adicional Taric: 8963)

Nome	Cidade	País	Data de produção de efeitos
Batavus	8440 AM Heerenveen	Países Baixos	20. 4. 1996
BH Bicicletas de Alava	01080 Vitoria	Espanha	20. 4. 1996
Cycles Mercier — France-Loire	42162 Andrézieux — Boutheon Cedex	França	20. 4. 1996
Cycleurope International / Peugeot	10100 Romily-sur-Seine	França	20. 4. 1996
Dawes Cycles	Birmingham B11 2DG	Reino Unido	20. 4. 1996
Hercules	90441 Nürnberg,	Alemanha	20. 4. 1996
MICMO / Gitane	44270 Machecoul	França	20. 4. 1996
Moore Large & Co	Derby DE24 9GI	Reino Unido	20. 4. 1996
Promiles	59650 Villeneuve d'Ascq	França	20. 4. 1996
Raleigh	Nottingham NG7 2DD	Reino Unido	20. 4. 1996
Tandem Group	York YO1 4YU	Reino Unido	20. 4. 1996

*Nota:* Informam-se as partes interessadas de que, na sequência de futuras decisões de isenção em conformidade com o artigo 7º, ou de revogação de uma isenção em conformidade com o artigo 10º, serão publicadas regularmente e na medida do necessário, na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, listas novas e actualizadas das partes isentas nos termos dos artigos 7º ou 12º. Essas listas poderão igualmente ser obtidas no endereço mencionado no artigo 3º do presente regulamento.

## ANEXO III

## ESTRUTURA TARIC

---

8714 91 10	— — —	Quadros:
	— — — —	Pintados, anodizados, polidos e/ou envernizados:
8714 91 10 11	— — — — —	Originários ou expedidos da China: (1)
		— em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou
		— a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes isentas (2)
8714 91 10 19	— — — — —	Outros (2) (3)
8714 91 10 90	— — — — —	Outros

---

8714 91 30	— — —	Garfos:
	— — — —	Pintados, anodizados, polidos e/ou envernizados:
8714 91 30 11	— — — — —	Originários ou expedidos da China: (1)
		— em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou
		— a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes isentas (2)
8714 91 30 19	— — — — —	Outros (2) (3)
8714 91 30 90	— — — — —	Outros

---

8714 93 90	— — —	Pinhões de rodas livres:
8714 93 90 10	— — — — —	Originários ou expedidos da China: (1)
		— em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou
		— a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes isentas (2)
8714 93 90 90	— — — — —	Outros (2) (3)
8714 94 30	— — —	Outros travões:
8714 94 30 10	— — — — —	Originários ou expedidos da China: (1)
		— em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou
		— a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes isentas (2)
8714 94 30 90	— — — — —	Outros (2) (3)
8714 94 90	— — —	Partes:
	— — — —	Alavancas de travão:
8714 94 90 11	— — — — —	Originárias ou expedidas da China: (1)
		— em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte em quantidades inferiores a 300 unidades por mês; ou
		— a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes isentas (2)
8714 94 90 19	— — — — —	Outros (2) (3)
8714 94 90 90	— — — — —	Outros

---

8714 96 30	— — —	Pedaleiros:
8714 96 30 10	— — — —	Originários ou expedidos da China: (1)
		— em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou
		— a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes isentas (2)
8714 96 30 90	— — — —	Outros (2) (3)
8714 99 10	— — —	Guiadores:
8714 99 10 10	— — — —	Originários ou expedidos da China: (1)
		— em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou
		— a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes isentas (2)
8714 99 10 90	— — — —	Outros (2) (3)
8714 99 50	— — —	<i>Derailleurs</i>
8714 99 50 10	— — — —	Originários ou expedidos da China: (1)
		— em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou
		— a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes isentas (2)
8714 99 50 90	— — — —	Outros (2) (3)
8714 99 90	— — —	Outros; partes
	— — — —	Rodas completas com ou sem câmaras de ar, pneus e rodas <i>sprocket</i> :
8714 99 90 11	— — — —	Originários ou expedidos da China: (1)
		— em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou
		— a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes isentas (2)
8714 99 90 19	— — — —	Outros (2) (3)
8714 99 90 90	— — — —	Outros

(1) São aplicáveis *mutatis mutandis* as regras relativas ao controlo da utilização final (artigo 291º a 304º do Regulamento nº 2454/93).

(2) São as seguintes as partes isentas cujas operações de montagem não constituem evasão dado que estão excluídas do âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 13º do Regulamento nº 384/96: (ver anexo II)

(3) São as seguintes as empresas sujeitas a exame no que respeita aos critérios previstos no nº 2 do artigo 13º do Regulamento nº 384/96, relativamente às quais foi suspenso o pagamento do direito *anti-dumping*, na pendência de uma decisão da Comissão, e às quais poderá ser solicitada uma garantia pelas autoridades competentes dos Estados-membros: (ver anexo I).

## ANEXO IV

## Estrutura das informações

**CONTROLO DA UTILIZAÇÃO FINAL NO QUE RESPEITA A PARTES DE BICICLETAS ORIGINÁRIAS DA CHINA EM APLICAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) Nº 88/97 (\*)**

(Apresentação das informações tal como previsto no artigo 16º do presente regulamento)

(a apresentar, o mais tardar, no final do mês seguinte ao trimestre em questão)

Estado – membro: ..... Ano: .....  
Trimestre: .....

## A. SÍNTESE:

- número de autorizações de utilização final concedidas: .....
- número de autorizações finais caducadas: .....
- número de autorizações finais revogadas (²): .....

## Volume (³) de quadros de bicicletas (⁴)

- incluído no controlo da utilização final: .....
- incluído no código adicional Taric 8962: .....
- incluído no código adicional Taric 8963: .....

## B. PRIMEIROS DEZ TITULARES DE AUTORIZAÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Nº	Nome:	Endereço:	País:	Data de autorização de utilização final	Volume (³) de quadros de bicicletas (³) registados:
1.					
2.					
...					

## C. APURAMENTO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Nº	Apuramento do procedimento	Informações complementares	Volume (³) de quadros de bicicletas (³)
1.	Entrega a partes isentas		
2.		Destinado a uma utilização final não prevista	

## D. REVOGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE UTILIZAÇÃO FINAL

Nº	Nome:	Endereço:	País:	Data de revogação:	Motivos:
1.					
2.					
...					

(\*) JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 17.

(²) Ver ponto D do presente anexo.

(³) Unidades suplementares.

(⁴) Código NC ex 8714 91 10.